

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.013749/2016-28	662733181	000032/2016	08/01/2016	08/01/2016	08/01/2016	20/01/2018	24/01/2018	R\$ 7.000,00	05/02/2018	23/11/2017

**Enquadramento:** Art. 4º da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, c/c art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

**Infração:** Deixar de oferecer ao passageiro, em caso de atraso por mais de quatro horas no aeroporto de escala ou de conexão, as alternativas no art. 4º, incisos I, II e III, da Resolução 141, deixando como única alternativa ao passageiro a remarcação em voo próprio - voo 06 6386.

**Proponente:** Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. A Fiscalização consignou em seu Relatório de Fiscalização (DOC SEI 0286436 - fls. 02) que:

O passageiro procurou a empresa para saber dos seus direitos devido ter perdido conexão no voo 06 6380 em virtude do atraso do voo 06 6397. A empresa não ofereceu as opções no art. 4º, incisos I, II e III, da Resolução 141, deixando como única alternativa ao passageiro a remarcação em voo próprio - voo 06 6386.

Nome do passageiro é André Moraes Lima dos Santos; CPF: 058.603.434-75.

Procedente do Voo 06 6397:

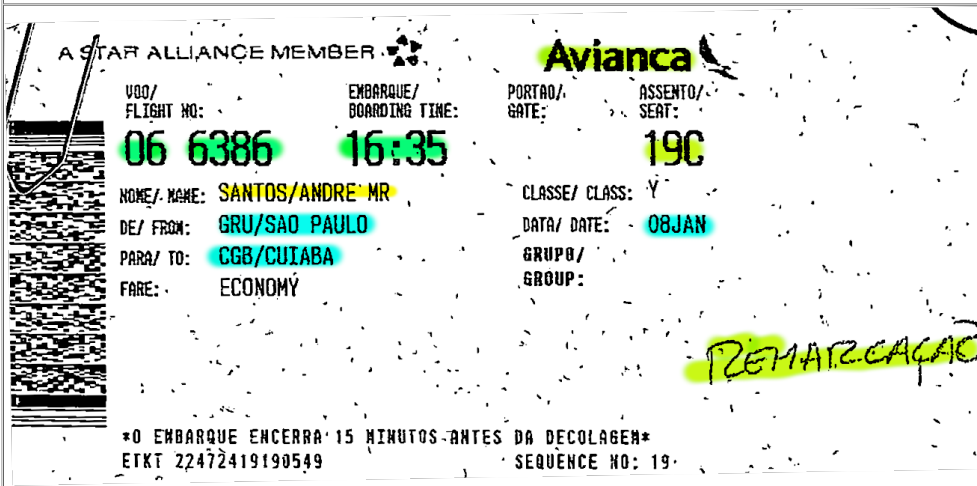
Conexão no Voo 06 6380;

Realocado no Voo 06 6386;

Manifestação é 002106.2016.

3. Anexaram-se a manifestação do passageiro (DOC SEI 0286436 - fls. 03), o bilhete do voo da remarcação, 06 6386 (DOC SEI 0286436 - fls. 04), e a resposta da empresa à manifestação do passageiro (SEI 0934570), respectivamente listados a seguir:

Passageiro vindo de Fortaleza (CE) voo 06 6397 com conexão em Guarulhos (SP) com destino a Cuiabá (MT) voo 06 6380 pela companhia aérea Avianca relata que perdeu seu voo de conexão (06 6380), devido ao atraso do voo de origem. Sua conexão estaria prevista para as 6h05, porém seu voo de origem chegou às 6h02. Com isso o passageiro procurou o balcão da empresa aérea para remarcação de seu Bilhete e foi colocado no voo das 17h25 (06 6386), porém o passageiro informa que nenhuma outra opção foi oferecida pela companhia aérea, mesmo diante da informação de que a remarcação não atenderia as necessidades do passageiro, que viaja a trabalho. O próprio passageiro verificou que havia disponibilidade em outras companhias aéreas, e pediu o endosso do bilhete, porém o funcionário se recusou a fazer o endosso sob alegação de que, o valor cobrado por outras empresas era muito acima do cobrado pela avianca do passageiro. Nenhuma das opções previstas na legislação foi oferecida (acomodação em outra companhia aérea, retorno ao aeroporto de origem assegurado o reembolso integral, continuidade do serviço por outra modalidade). O passageiro solicitou por escrito a recusa da empresa em endossar seu bilhete, e o funcionário se negou a prestar qualquer tipo de informação, além das que já teria passado.



A STAR ALLIANCE MEMBER

**Avianca**

VOO/ FLIGHT NO: **06 6386**      EMBARQUE/ BOARDING TIME: **16:35**      PORTÃO/ GATE:      ASSENTO/ SEAT: **19C**

NO ME/ NAME: **SANTOS/ANDRE MR**      CLASSE/ CLASS: **Y**

DE/ FROM: **GRU/SAO PAULO**      DATA/ DATE: **08JAN**

PARA/ TO: **CGB/CUIABA**      GRUPO/ GROUP:

FARE: **ECONOMY**

**REMARCAÇÃO**

\*O EMBARQUE ENCERRA 15 MINUTOS ANTES DA DECOLAGEM\*

ETKT 22472419190549      SEQUENCE NO: 19

Atividade encaminhada ao responsável: NOVA - RETRANSMITIMOS ADIANTE A RESPOSTA DA EMPRESA: A OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A - "AVIANCA" vem, respeitosamente, prestar esclarecimentos à ocorrência relatada pelo Sr. André Moraes Lima dos Santos. Prezados Sr. André, A AVIANCA tem como principal meta transportar em segurança seus passageiros. Por assim ser, ela não arrisca, não tenta que os voos decolam se não houver a máxima certeza de que tudo para que o transporte seja bem efetuado esteja na mais perfeita ordem. A companhia não espera que haja um real problema para que se verifique alguma alteração. É imediata, independentemente de qualquer outro fator, pois não existe bem maior a ser preservado que não seja a manutenção da integridade das pessoas transportadas e assim foi feito. O voo 6397, trecho Fortaleza/São Paulo (Guarulhos), de 08/01/2016, operou com atraso em razão da necessidade de manutenção não programada na aeronave. O atraso do voo foi imprevisto e inevitável, pois a aeronave, como máquina que é, apresenta problemas inesperados, que independem da manutenção constante e preventiva da companhia. A companhia comunicou aos passageiros o motivo do atraso do voo, mantendo-os informados sobre as previsões de embarque. **Aos passageiros que possuíam conexão com o voo 6380, a AVIANCA disponibilizou acomodação no próximo voo com assentos disponíveis para o destino, bem como, assistência material para aguardo do embarque.** A intenção da AVIANCA é fornecer um serviço de excelência para seus clientes, o que a obriga, por vezes, a tomar medidas que desagradam momentaneamente os passageiros, mas com a certeza de que a segurança dos seus voos é mantida e a garantia de que todos cheguem aos seus destinos com conforto e bom atendimento. Assim sendo, a companhia espera revê-lo em seus próximos voos, para que possa comprovar, por si só, que o serviço prestado é de qualidade, com a certeza de que chegará ao seu destino com conforto e recebendo o melhor atendimento. Sendo o que restava para o momento, a AVIANCA reitera protestos de elevada estima e consideração, colocando-se à disposição para esclarecimentos suplementares, se necessário.

4. Ato contínuo, lavrou-se o auto de infração (DOC SEI 0286436 - fls. 01), descrevendo-se o fato assim: "O passageiro procurou a empresa para saber dos seus direitos devido ter perdido conexão no voo 06 6380 em virtude do atraso do voo 06 6397. A empresa não ofereceu as opções no art. 4º, incisos I, II e III, da Resolução 141, deixando como única alternativa ao passageiro a remarcação em voo próprio".

5. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

#### HISTÓRICO

6. Respalçado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

7. Devidamente notificada, a interessada apresentou **DEFESA PRÉVIA** (nº SEI 0286436 - fls. 06 a 10), em que alega:

- que não integra o Relatório de Fiscalização prova da ocorrência da infração, conforme determina o art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 8, de 06/06/2008:

*Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver devidamente subordinado.*

*Parágrafo único: O Relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntado-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes*

(grifos da Autuada)

- que é certo que no caso em análise o dispositivo acima mencionado não foi observado pela fiscalização ao relatar a ocorrência;

- que o Relatório de Fiscalização não está instruído com qualquer documento que comprove a prática da infração;

- que, isto posto, na ausência de comprovação da prática infracional, deve ser declarada a nulidade do Auto de infração lavrado, por inobservância de requisito objetivo de validade, qual seja, a comprovação da ocorrência, como fundamento para a autuação, com consequente arquivamento do processo administrativo;

- que se, mesmo diante da preliminar suscitada, entenda-se pelo julgamento de mérito da autuação, o que se admite apenas "ad argumentandum", esta deverá ser julgada insubsistente, vez que, como restará cabalmente comprovado, a Defendente não descumpriu o disposto na regulamentação. Vejamos:

O voo 6397, de 08/01/2016, operou com atraso em razão da necessidade de agendamento da liberação, pela equipe de manutenção, da aeronave PR-OCB, programada para operar o referido voo.

A Defendente comunicou aos passageiros o motivo do atraso, mantendo-os informados das previsões de embarque e disponibilizando-lhes assistência para o aguardo.

**Os passageiros que possuíam conexão, foram recepcionados pela equipe de terra da Defendente no Aeroporto de Guarulhos, e receberam informações quanto às opções previstas na legislação vigente: reacomodação nos próximos voos com assentos disponíveis para o destino, remarcação do trecho ou reembolso do valor pago pelo bilhete, sendo garantido o acesso ao aeroporto de origem.**

Aos passageiros que optaram pela reacomodação, tendo em vista que, apenas mediante concordância expressa um passageiro pode ser transferido para outro voo e somente por livre e espontânea vontade embarcar na aeronave, a Defendente apresentou os próximos voos disponíveis, observando a ordem de prioridades e disponibilizando assistência material para aguardo do embarque.

A Defendente não deixou de oferecer alternativas aos passageiros, procedeu com a reacomodação em outros voos conforme disponibilidade de assentos e opção do passageiro, sendo certo que a remarcação do trecho e o reembolso do valor pago existiu, sempre, à disposição dos passageiros.

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há fundamento para a autuação, vez que a Defendente cumpriu o disposto no art. 4º, da Resolução nº 141.

- que, ante o exposto, requer:

1. Seja acolhida a preliminar arguida, declarando-se a nulidade do Auto de Infração lavrado ante a inobservância de requisito objetivo de validade;

2. Caso superada a preliminar, o que se admite apenas "ad argumentandum", seja no mérito julgado insubsistente o auto de infração, determinando-se o arquivamento do processo administrativo, vez que cabalmente comprovada a ausência de fundamento para a autuação.

8. Seguiu-se à **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** (DC1) - (DOC SEI 1186995)

- após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos, condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - patamar médio, devido à ausência de circunstâncias atenuantes e à ausência de circunstâncias agravantes. Especificou ainda:

#### 2.1. Fato

Conforme consta dos autos, o passageiro procurou a empresa para saber dos seus direitos devido ter perdido conexão no voo 06 6380 em virtude do atraso do voo 06 6397. A empresa não ofereceu as opções no art. 4º, incisos I, II e III, da Resolução 141, deixando como única alternativa ao passageiro a remarcação em voo próprio.

#### 2.2. Fundamentação Jurídica

O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº 000632/2016 que retrata em seu bojo o fato de a autuada deixar de oferecer a passageiros, em caso de atraso por mais de quatro horas no aeroporto de escala ou de conexão, as alternativas cabíveis para tais casos.

A Resolução ANAC nº 141, de 9 de março de 2010, legislação vigente à época do fato, dispõe sobre os direitos dos passageiros em casos de atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de prestação de passageiros e dá outras providências. Em seu art. 6º, § 1º, a norma estabelece:

#### "CAPÍTULO I

##### DO ATRASO DE VOO

(...)

##### Seção II

##### Dos Deveres do Transportador em Decorência de Atrasos

(...)

Art. 6º Em caso de atraso, será devida assistência na forma prevista no art. 14º

§ 1º Nos voos com conexão, assim consignados no bilhete de passagem, o transportador que realizar o transporte até o aeroporto de conexão e que, por atraso do voo, der causa à perda do embarque no voo subsequente, deverá providenciar a reacomodação do passageiro, bem como proporcionar a assistência prevista no caput deste artigo."

(grifos nossos)

Note que a legislação é clara no sentido de que nos casos de perda de conexão em decorrência de atraso do primeiro voo, cabe ao transportador do primeiro trecho reacomodar o passageiro. No presente caso, o voo de conexão originalmente contratado pelo passageiro estava previsto para partir às 06h05. O passageiro foi reacomodado para o voo 06 6386, da própria área, com partida prevista para às 17h25. Considerando o lapso temporal entre os dois voos, ente esta Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração que também se aplica ao presente caso o disposto no art. 4º da supracitada resolução.

#### "CAPÍTULO I

##### DO ATRASO DE VOO

(...)

##### Seção II

##### Dos Deveres do Transportador em Decorência de Atrasos

(...)

Art. 4º Em caso de atraso no aeroporto de escala ou conexão por mais de 4 (quatro) horas, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

##### I - a reacomodação:

a. em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

b. em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

##### II - reembolso:

a. integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção;

b. do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;

c. a conclusão do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção.  
(grifos nossos)

Na situação descrita nos autos, em 08/01/2016, a companhia aérea deixou de oferecer as alternativas previstas no art. 4º do passageiro André Moraes Lima dos Santos, CPF nº 057.603.434-75, que perdeu sua conexão no Aeroporto de Guarulhos em decorrência de atraso do voo que realizou o primeiro trecho da viagem. Tal fato configura infração às Condições Gerais de Transporte, conforme disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), ficando a empresa de transporte aéreo sujeita a aplicação de sanção administrativa:

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"

(grifos nossos)

(...)

Constata-se que os argumentos da autuada não merecem prosperar.

Em sua defesa, a autuada alega não constar dos autos elementos probatórios capazes de comprovar o cometimento da infração, devendo ser declarada, portanto, a nulidade do Auto de Infração. Com respeito a tal alegação, de fato inicialmente constatou esta Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração a ausência de tais elementos. Assim, em Diligência (nº SEI 0542602) feita à Gerência de Operações, tal fato foi questionado. Juntamente à sua resposta (Despacho nº SEI 0934577), a fiscalização adicionou aos autos a Resposta (nº SEI 0934570) da autuada à Manifestação do passageiro (nº SEI 0934556), da qual consta a seguinte informação: "Os passageiros que possuíam conexão com o voo 6380 a AVIANCA disponibiliza acomodação no próximo voo com assentos disponíveis para o destino, bem como, assistência material para aguardo do embarque. A intenção da AVIANCA é fornecer um serviço de excelência para seus clientes, o que a obriga, por vezes, a tomar medidas que desagradam momentaneamente os passageiros, mas com a certeza de que a segurança dos seus voos é mantida e a garantia de que todos chegam aos seus destinos com conforto e bom atendimento."

(grifos nossos)

Assim sendo, percebe-se claramente que a própria autuada admitiu ter adotado como providência para o caso em tela a acomodação do passageiro no próximo voo com assentos disponíveis para o destino, ao invés de lhe oportunizar a escolha dentre as opções elencadas no art. 4º da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010. Fato esse corroborado pelo passageiro em sua denúncia.

Ademais, apesar de em sua defesa a empresa alegar ter oferecido as alternativas ao passageiro - "Os passageiros que possuíam conexão, foram recepcionados pela equipe de terra da Defendente no Aeroporto de Guarulhos, e receberam informações quanto as opções previstas na legislação vigente (...) - a autuada não apresentou qualquer elemento capaz de comprovar tal afirmação. Ora, se primeiramente a empresa aérea afirmou que houve a recomodação do passageiro, tendo sido este o fato motivador da denúncia que deu origem a este processo administrativo em primeiro lugar, agora cabe à autuada o ônus da prova para desmentir o que foi inicialmente informado.

Cabe destacar ainda que, no presente caso, é obrigação do operador aéreo oferecer as alternativas previstas na legislação, independente dos fatores que geram o atraso do voo inicial, ou seja, independente de dolo.

Diante dos fatos e motivos expostos, conclui-se que as alegações da defesa não possuem o condão para afastar a sanção aplicada à empresa, eis que caracterizada a infração administrativa.

#### 2.4. Conclusão

Resta claro, portanto, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, pela violação do disposto no art. 4º da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, c/c art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), legislação vigente à época do fato, não havendo que se falar em arquivamento do processo.

Não consta nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção.

#### 1. Da Decisão

Ante o exposto, recebo os autos para julgamento, pela competência delegada pela Portaria nº 2.279, de 25 de agosto de 2016, Portaria nº 3.708, de 14 de dezembro de 2016 e Portaria 2.172, de 24 de agosto de 2016, e, ainda, conforme o inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), ante a devida instrução e fundamentação ora apresentada.

#### DECIDO:

que a empresa seja multada em **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 4º da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, c/c art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), legislação vigente à época do fato, por deixar de oferecer as alternativas elencadas na legislação ao passageiro André Moraes Lima dos Santos, CPF nº 057.603.434-75, que não pôde embarcar em sua conexão (voo nº 06 6380), no dia 01/08/2016, em virtude de atraso do voo que realizou o primeiro trecho da viagem (voo nº 06 6397).

9. Ato contínuo, por meio de interposição de **RECURSO ADMINISTRATIVO (DOC SEI 1501664)**, insurgiu-se a interessada da decisão condenatória, reiterando as alegações apresentadas anteriormente em se de defesa prévia, ora acrescentando:

O Auto de Infração que inaugurou o processo administrativo em tela descreve ter sido constatado pela fiscalização que a ora Recorrente "não ofereceu as opções previstas no art. 4º, incisos I, II e III, da Resolução nº 141, deixando como única alternativa ao passageiro a remarcação em voo próprio".

A ocorrência foi capitulada no art. 4º, da Resolução 141, de 09/03/2010 c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

A Decisão de Primeira Instância aplicou à Recorrente a penalidade de multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

(...)

No entanto, como restará cabalmente demonstrado, a decisão proferida deverá ser reformada, cancelando-se a penalidade de multa aplicada, vez que não houve infração ao dispositivo apontado, pois, a Recorrente ofertou as alternativas pertinentes nos casos de perda de voo de conexão, conforme regulamentação vigente à época dos fatos.

(...)

A Decisão ora guernada afirma, com base na resposta enviada pela Recorrente à manifestação registrada pelo passageiro no sistema FOCUS/ANAC, que "(...) percebe-se claramente que a própria autuada admitiu ter adotado como providência para o caso em tela a acomodação do passageiro no próximo voo com assentos disponíveis para o destino, ao invés de lhe oportunizar a escolha dentre as opções elencadas no art. 4º da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010."

A r. Decisão ainda afirma que a Recorrente não apresentou elementos capazes de comprovar a afirmação de que ofertou as alternativas ao passageiro, conforme exposto na impugnação, cabendo agora à Recorrente o ônus da prova para desmentir o que foi inicialmente informado.

Ocorre que o fato da Recorrente mencionar o termo "disponibilizou acomodação" na referida resposta, não pode ser tido como afirmação de que não foi ofertadas as demais alternativas, cabendo ressaltar que nenhum servidor desta Agência presenciou a tratativa da recomodação, logo, tal argumento não é suficiente para embasar a Decisão.

Tratando-se de impugnação a autuação, a Recorrente a fim de comprovar o cumprimento a legislação vigente, deixou claro e evidente todas as opções que foram ofertadas ao Sr. André Moraes Lima dos Santos, em decorrência da perda da conexão por atraso do voo anterior, não havendo o que ser desmentido, tampouco há provas a ser apresentada neste caso, sendo a própria recomodação que foi escolhida pelo passageiro, conforme acima exposto.

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há fundamento para a Decisão proferida, vez que resta cabalmente comprovado que a Recorrente ofertou todas as alternativas previstas na regulamentação vigente à época (Resolução nº 141/2010), sendo a escolha do passageiro a recomodação no próximo voo com assentos disponíveis.

(...)

Ante o exposto requer:

I) seja acolhida a preliminar arguida para declarar a nulidade do Auto de Infração, haja vista a inobservância de requisito objetivo de validade, qual seja, a comprovação da ocorrência da prática infracional;

II) caso superada a preliminar arguida, no mérito, seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada, determinando-se o arquivamento do processo administrativo, vez que cabalmente comprovado a Recorrente cumpriu o disposto no art. 4º, da Resolução nº 141/2010.

10. **É o relato.**

#### PRELIMINARES

11. **Da Regularidade Processual** - Considerados o disposto acima e os marcos apontados no início dessa análise, a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA

12. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, condenou, de forma clara e objetiva, a interessada à sanção de multa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por descumprimento ao disposto no Art. 4º da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, c/c art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

13. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

14. **Das razões recursais** - A Recorrente não trouxe em recurso, nenhuma argumentação sustentada por prova apta a desconstituir a materialidade infracional, descumprindo a obrigação que lhe cabe, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

15. Para além de a Interessada não ter apresentado provas de suas alegações, saliente-se que,

em nenhuma de suas manifestações presente nos autos - resposta à manifestação do passageiro, Defesa Prévia e Recurso - afirmou ter oferecido, ao passageiro, a reacomodação em voo de terceiro - motivo da reclamação deste.

16. A descrição da infração, no AI, deixou claro que apenas a reacomodação em voo próprio fora oferecida ao passageiro. Este reclamou que, embora tenha solicitado reacomodação em dispositivos voos de sua companhia aérea, mais próximos do horário do voo original (6h05min), que lhe aproveitariam, já que viajava a trabalho, essa opção fora-lhe recusada pela Interessada. A justificativa apresentada para a recusa, segundo o passageiro, teria sido o superior valor das passagens, nas empresas congêneres, ao pago pelo passageiro. Por fim, a reacomodação foi feita em voo próprio da Interessada em horário completamente dissonante do original, posto que a perda conexão, devido ao atraso no aeroporto de origem, tinha por horário de partida 06h05min e o voo de reacomodação, 17h25.

17. Ante a ausência de apresentação de prova apta a desconstruir a materialidade infracional, demonstrando, de forma cabal, a sua inexistência e da apresentação de quaisquer alegações específicas contrárias ao contexto infracional, não há que se falar em arquivamento do processo.

18. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional, objeto do presente feito e atribuída à interessada, restando esta configurada.**

**DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

19. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

20. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Além disso, nos moldes da SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019, editada pela DIRETORIA desta Agência: "A apresentação pelo atuado de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais". A interessada apresentou argumentos contraditórios ao reconhecimento da infração, na medida em que afirmou: não deixou de oferecer alternativas aos passageiros, procedeu com a reacomodação em outros voos conforme disponibilidade de assentos e opção do passageiro, sendo certo que a remarcação do trecho e o reembolso do valor pago estão, sempre, à disposição dos passageiros.

21. Quanto à adoção, voluntária, de qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. **Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.** Dessa forma, o posterior cumprimento da obrigação transgredida não implica a incidência dessa circunstância atenuante.

22. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

23. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC 4312571 - dessa Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à atuada nessa situação, conforme destacado a seguir:

Data da Infração sob análise				Data da DC1 sob análise								
08/01/2016				20/01/2018								
<b>EXTRATO SIGEC da interessada - destacam-se, em vermelho, processos com multas pagas, que afastam a incidência dessa circunstância atenuante.</b>												
Nome da Entidade: <b>OCEANAIR LINHAS AEREAS SA</b> <span style="float: right;">Nº ANAC: 3000010421</span> CNPJ/CNPJ: 02575829000148 <span style="float: right;"><input type="checkbox"/> CADIN: Sim</span> Div. Afiva: <b>Sim - EF</b> <span style="float: right;"><input type="checkbox"/> UF: SP</span> End. Sede: RUA PROFESSORA HELOISA CARNEIRO, Nº 21 - SALA 24 <span style="float: right;">Bairro: JARDIM AEROPORTO</span> CEP: 04630050 <span style="float: right;">Município: SÃO PAULO</span>												
Créditos inscritos no CADIN												
Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC												
Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	650808150	000421/2015	00058027476201517	20/11/2015	31/01/2015	R\$ 1.400,00	19/11/2015	1.400,00	1.400,00		PG	0,00
2081	650818153	000419/2015	00058027392201583	20/11/2015	31/01/2015	R\$ 1.400,00	19/11/2015	1.400,00	1.400,00		PG	0,00
2081	650811151	000420/2015	00058027460201512	20/11/2015	31/01/2015	R\$ 1.400,00	19/11/2015	1.400,00	1.400,00		PG	0,00
2081	650819152	000275/2015	00065025390201561	20/11/2015	24/02/2015	R\$ 3.500,00	19/11/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
Totais em 06/06/2020 (em reais):						279.250,00		281.452,62	280.975,15			0,00

Legenda do Campo Situação  
 AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 CA - CANCELADO  
 CAN - CANCELADO  
 CANP - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO  
 CD - CADIN  
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
 DA - DÍVIDA ATIVA  
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
 D02 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
 D03 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
 EF - EXECUÇÃO FISCAL  
 GE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 PC - PARCELADO

24. Desse modo, verifica-se não incidir essa circunstância atenuante ao presente caso.  
 25. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.  
 26. Dada a presença de circunstância atenuante - § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008 - ausência de penalidades no último ano - e ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, **sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor médio previsto**, à época do fato, para a hipótese U - COD. ISA - da Tabela (III - Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos - P. Jurídica) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, e alterações posteriores.  
 27. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoado, entendo que cabe sua MANUTENÇÃO.

**CONCLUSÃO**

28. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Créditos de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00066.013749/2016-28	662733181	000032/2016	08/01/2016	Deixar de oferecer ao passageiro, em caso de atraso por mais de quatro horas no aeroporto de escala ou de conexão, as alternativas no art. 4º, incisos I, II e III, da Resolução	Art. 4º da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, c/c art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).	R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor médio

29. É o Parecer.

30. Submete-se ao crivo do decisor.


**RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**  
Técnico em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/05/2020, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4311215** e o código CRC **ESFA5479**.

 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema: <a href="#">Menu Principal</a>	
Usuário: rodrigo.cassimiro	
Dados da consulta	Consulta

**Extrato de Lançamentos**

**Nome da Entidade:** OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A **Nº ANAC:** 30000010421  
**CNPJ/CPF:** 02575829000148  **CADIN:** Sim  
**Div. Ativa:** Sim - EF **Tipo Usuário:** Integral  **UF:** SP  
**End. Sede:** RUA PROFESSORA HELOISA CARNEIRO, Nº 21 - SALA 24 **Bairro:** JARDIM AEROPORTO **Município:** SÃO PAULO  
**CEP:** 04630050

**Créditos Inscritos no CADIN**

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">646070154</a>	01563/2012	00065050905201218	02/07/2018	20/09/2011	R\$ 17 500,00	02/07/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">646592157</a>	02960/2012	00058065438201210	05/07/2018	17/05/2012	R\$ 17 500,00	05/07/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">646696156</a>	001329/2014	00065153286201484	08/05/2015	15/08/2014	R\$ 3 500,00	08/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">646697154</a>	001330/2014	00065153278201438	08/05/2015	15/08/2014	R\$ 3 500,00	08/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647420159</a>	000393/2012	00058019319201295	26/06/2015	17/02/2012	R\$ 8 750,00	26/05/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647421157</a>	001857/2012	00058096464201290	26/06/2015	13/12/2012	R\$ 3 500,00	27/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647422155</a>	000802/2013	00058057639201324	26/06/2015	05/07/2013	R\$ 1 400,00	26/05/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647634151</a>	000634/2012	00058032322201202	31/05/2018	19/03/2012	R\$ 7 000,00	30/05/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647641154</a>	000664/2012	00058034467201230	29/06/2018	15/10/2007	R\$ 4 000,00	29/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647642152</a>	001102/2012	00058072312201200	22/06/2018	30/05/2012	R\$ 7 000,00	22/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647643150</a>	001008/2012	00058064082201205	08/06/2018	25/05/2012	R\$ 7 000,00	08/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647644159</a>	000621/2012	00058036424201299	10/07/2015	12/12/2009	R\$ 10 000,00	29/06/2015	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647645157</a>	001061/2012	00058064040201266	14/06/2018	25/05/2012	R\$ 7 000,00	14/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647646155</a>	000663/2012	00058034464201204	29/06/2018	15/10/2009	R\$ 4 000,00	29/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647647153</a>	000765/2012	00058059612201295	11/05/2018	21/03/2012	R\$ 17 500,00	18/05/2018	17 904,25	17 904,25		PG	0,00
2081	<a href="#">647649150</a>	001017/2014	00067004369201421	20/07/2018	21/02/2014	R\$ 7 000,00	20/07/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647650153</a>	000851/2012	00058037333201271	22/06/2018	08/05/2012	R\$ 7 000,00	22/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647729151</a>	000658/2012	00058034449201258	29/06/2018	15/10/2007	R\$ 4 000,00	29/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647767154</a>	01961/2010	60800020531201013	29/06/2015	10/03/2010	R\$ 8 750,00	29/06/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	<a href="#">648197153</a>	000311/2015	00068001439201560	07/08/2015	10/10/2014	R\$ 3 500,00	11/08/2015	3 546,20	3 546,20		PG	0,00
2081	<a href="#">648200157</a>	00929/2012	00065072545201213	07/08/2015	10/02/2012	R\$ 3 500,00	07/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">648841152</a>	1657/2014/SPO	00066017988201576	10/09/2015	30/03/2014	R\$ 3 500,00	10/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">649454154</a>	001490/2014	00058099302201475	25/09/2015	30/09/2014	R\$ 1 400,00	25/09/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	<a href="#">649559151</a>	01782/2014	00058119154201412	25/09/2015	25/12/2014	R\$ 3 500,00	25/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">649900157</a>	00920/2012/SSO	00065032864201288	12/04/2018	08/10/2011	R\$ 7 000,00	12/04/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">650195158</a>	001406/2012	00058074728201254	02/07/2018	22/06/2012	R\$ 17 500,00	02/07/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">650196156</a>	001647/2014	00058009635201500	23/10/2015	13/11/2014	R\$ 3 500,00	16/01/2017	5 252,17	4 774,70		PG	0,00
2081	<a href="#">650197154</a>	001423/2014	00067006922201460	28/06/2018	30/09/2014	R\$ 7 000,00	28/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">650198152</a>	001489/2012	00058077619201299	02/07/2018	17/08/2012	R\$ 17 500,00	02/07/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">650809150</a>	000421/2015	00058027476201517	20/11/2015	31/01/2015	R\$ 1 400,00	19/11/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	<a href="#">650810153</a>	000419/2015	00058027392201583	20/11/2015	31/01/2015	R\$ 1 400,00	19/11/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	<a href="#">650811151</a>	000420/2015	00058027460201512	20/11/2015	31/01/2015	R\$ 1 400,00	19/11/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	<a href="#">650819157</a>	000275/2015	00065025390201561	20/11/2015	24/02/2015	R\$ 3 500,00	19/11/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651456151</a>	08459/2013/SSO	00065082346201396	18/12/2015	01/03/2013	R\$ 3 500,00	18/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651457150</a>	08288/2013-SSO	00065079444201346	18/12/2015	01/03/2013	R\$ 3 500,00	18/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651458158</a>	08461/2013/SSO	00065082373201369	18/12/2015	14/05/2013	R\$ 7 000,00	18/12/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651464152</a>	08389/2013/SSO	00065079462201328	18/12/2015	01/03/2013	R\$ 7 000,00	18/12/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651570153</a>	13322/2013	00058001276201453	24/12/2015	30/10/2013	R\$ 8 750,00	23/12/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651571151</a>	13324/2013	00058001280201411	24/12/2015	30/10/2013	R\$ 3 500,00	23/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651712159</a>	08460/2013/SSO	00065082383201302	01/01/2016	14/05/2013	R\$ 7 000,00	23/12/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651715153</a>	001611/2015	00067004755201501	01/01/2016	23/04/2014	R\$ 3 500,00	30/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651716151</a>	001615/2015	00067004751201515	01/01/2016	23/04/2014	R\$ 3 500,00	29/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651717150</a>	001613/2015	00067004752201560	01/01/2016	23/04/2014	R\$ 3 500,00	29/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651947154</a>	00306/2011	00065059209201277	15/01/2016	11/01/2012	R\$ 7 000,00	15/01/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
<b>Totais em 06/05/2020 (em reais):</b>						279 250,00		281 452,62	280 975,15			0,00

**Legenda do Campo Situação**

- |   |  |
|---|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA                            | PG - QUITADO   |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO     | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE    |
| CA - CANCELADO  | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA                     |
| CAN - CANCELADO   | PU - PUNIDO  |
| CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO                                  | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA                            |
| CD - CADIN  | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA                            |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA                                       | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA                            |
| DA - DÍVIDA ATIVA   | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC     |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA      | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC S  |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA            | RE - RECURSO   |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA            | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA                        |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA                  | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA                  | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA                        |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL  | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL                  | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO                  |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE       | RS - RECURSO SUPERIOR                                |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA                     | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO         |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE   |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO                    | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO          | RVT - REVISTO  |

ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
PC - PARCELADO

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC  
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI  
SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO  
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTC

Registro 1 até 44 de 44 registros

Página: [1]  [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 385/2020**

PROCESSO Nº 00066.013749/2016-28

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

1. Trata-se de recurso em face de decisão de primeira instância que confirmou a conduta do Auto de Infração nº 000032/2016 baseado no que preconiza o **art. 4º da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, c/c art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA)**, legislação vigente à época do fato, com aplicação de multa.
2. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
4. O parecer que cuidou da questão concluiu pela manutenção da sanção nos exatos termos da decisão recorrida. Entendo aderente ao caso.
5. De acordo com a proposta de decisão (4311215) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
6. Dosimetria adequada, conforme termos da proposta de decisão.
7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa**, em OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, nos seguintes termos:

NUP	Créditos de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00066.013749/2016-28	662733181	000032/2016	08/01/2016	Deixar de oferecer ao passageiro, em caso de atraso por mais de quatro horas no aeroporto de escala ou de conexão, as alternativas no art. 4º, incisos I, II e III, da Resolução n.	Art. 4º da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, c/c art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).	R\$ 7.000,00/(sete mil reais), valor médio



8. À Secretaria. Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**  
SIAPE 1629380  
Presidente Turma Recursal – BSB  
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/06/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4315480** e o código CRC **D660FCBE**.

Referência: Processo nº 00066.013749/2016-28

SEI nº 4315480